DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3782/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12264/2014
PROTOCOLO	: 1553222
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MILTON PIRES DE OLIVEIRA PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2011
CONTRATADO	: DENIS DA MAIA – ME (NOME ANTIGO) QUALITY SISTEMAS LTDA – ME (NOME ATUAL)
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE NOS SISTEMAS DE CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO, SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS, PATRIMÔNIO E PROTOCOLO.
VALOR INICIAL	: R$27.840,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Douradina e a empresa Denis da Maia – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de locação e implantação de software nos sistemas de contabilidade, planejamento, sistema de recursos humanos, patrimônio e protocolo, no período inicial de 14/01/2011 a 17/01/2012, prorrogado posteriormente, por meio de Termos Aditivos, até 20/01/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), da celebração contratual (**segunda fase**) e da execução financeira (**terceira fase**) da contratação.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 21552/2016 (pç. 43, fls. 636-646), pela regularidade do procedimento licitatório, das formalizações dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 e da execução financeira, e pela irregularidade da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 4.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 22482/2017 (pç. 44, fls. 647-649), opinando que se adote o seguinte julgamento:

- **legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 120, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e 1º, 2º, 3º termos aditivos** nos termos do art. 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013; por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS; pela ausência da publicação do extrato do contrato, remessa intempestiva do 1º termo aditivo e publicação intempestiva dos 2º e 3º termos aditivos;
- **irregularidade e ilegalidade da execução financeira** nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;em razão da irregularidade do contrato sem a devida publicação e ausência do 4º termo aditivo; embora o empenho, liquidação e pagamento estejam comprovados.
- **aplicação de multa ao responsável à época**, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência do § único do artigo 61; inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 1/2011

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade Convite n. 1/2011, cumpriu com as normas legais previstas na Lei (Federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 1/2011

Verifico que o Contrato n. 1/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Douradina e a empresa Denis da Maia – ME, não fora devidamente publicado, uma vez que o documento apresentado pelo jurisdicionado encontra-se totalmente ilegível, descumprindo-se a norma contida no parágrafo primeiro do art. 61, da Lei n.

8.666, de 1993, que diz respeito a obrigatoriedade de se dar publicidade aos atos contratuais.

Ademais, em razão do contrato ter sido assinado dia 14/01/2011, deveria ter sido publicado até o dia 28/02/2011, tendo começado no dia 29/02/2011 a contagem para a remessa ao Tribunal de Contas, o qual findar-se-ia em 21/03/2011. Contudo, fora remetido apenas em 27/10/2015, de forma intempestiva, após, aproximadamente, 4 anos e meio depois de decorrido o prazo previsto, nos termos do Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011.

C. TERMOS ADITIVOS N. 1, N. 2, N. 3 E N. 4 AO CONTRATO N. 1/2011

Da mesma forma que ocorrera com a remessa intempestiva do Contrato n. 1/2011, os instrumentos dos seus respectivos Termos Aditivos n.1, n.2, n.3, também estão fora do prazo, descumprindo-se o Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011.

Já em relação ao Termo Aditivo n. 4, tanto a publicidade, quanto a remessa para esta Corte, ocorreram de forma intempestiva, desrespeitando-se o parágrafo único do art. 61, da Lei de Licitações e o Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, "A" da IN/TC/MS n. 35/2011.

Neste contexto, elucida-se o exposto por meio do quadro elucidativo abaixo:

Instrumento	Assinatura	Publicação	Remessa
Termo Aditivo n. 1	11/01/2012	30/01/2012	27/10/2015
Termo Aditivo n. 2	11/01/2012	15/01/2013	27/10/2015
Termo Aditivo n. 3	20/01/2014	18-19/01/2014	01/02/2016
Termo Aditivo n. 4	Ausente termo	03/02/2015	01/02/2016

Dessa forma, devida a aplicação de sanção ao jurisdicionado responsável pela contratação pelos descumprimentos descritos acima.

D. EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da 1ª ICE, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 1/2011 (CT)	R$ 27.840,00
TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 111.360,00
TOTAL CONTRATUAL (CT + TA)	R$ 139.200,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 139.200,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 139.200,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 139.200,00

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido cumpridas as normas contidas na Lei (Federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Diante disso, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro, de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2011, da celebração dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 ao Contrato n. 1/2011, e da execução financeira, realizados entre a Câmara Municipal de Douradina e a empresa Denis da Maia – ME, atualmente Quality Sistemas Ltda EPP;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade,** em razão do descumprimento do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993:

a) da celebração do Contrato n. 1/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Douradina e a empresa Denis da Maia – ME, atualmente Quality Sistemas Ltda EPP;

b) do Termo Aditivo n. 4 ao Contrato n. 1/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Douradina e a empresa Denis da Maia – ME, atualmente Quality Sistemas Ltda EPP;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a) ao **Sr. Milton Pires de Oliveira**, inscrito no CPF n. 294.545.221-91, Presidente da Câmara Municipal à época, nos valores correspondentes aos de:

1) **20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, “a”, desta decisão;

2) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

b) ao **Sr. Paulo Cesar Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. 518.355.841-87, Presidente da Câmara Municipal à época, nos valores correspondentes aos de:

1) **20 (vinte) UFERMS**, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II, “b”, desta decisão;

2) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012.

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF